



CÓDIGO DE ÉTICA, CONDUTA E INTEGRIDADE

EM BRANCO

ATO NORMATIVO Nº SEDE-ANO-2024/00011

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

O Presidente da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A., no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 87, inciso I, do Estatuto Social, e considerando a deliberação do Conselho de Administração ocorrida durante a 37ª reunião ordinária, realizada em 25 de junho de 2024, conforme Ata n.º SEDE-ACO-2024/00011,

RESOLVE:

- I - Alterar o Código de Ética, Conduta e Integridade da NAV Brasil;
- II - Estabelecer que este Código entra em vigor a partir da presente data;
- III - Revogar o Ato Normativo n.º SEDE-ANO-2023/00017; e
- IV - Determinar a sua divulgação aos empregados da NAV Brasil.

JOSÉ POMPEU DOS MAGALHÃES BRASIL FILHO
PRESIDENTE
NAV BRASIL

Classif. documental 003.010

NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea - NAV Brasil
Endereço : Av. GENERAL JUSTO Nº 160 CENTRO
CEP:20021130 RIO DE JANEIRO-RJ-BRASIL



Assinado com senha por JOSÉ POMPEU DOS MAGALHÃES BRASIL FILHO em 12/07/2024 14:18:01.
Documento Nº: 310953-9104 - consulta à autenticidade em
<https://siga.navbrasil.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=310953-9104>



SIGA

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 3 |
| CAPÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL..... | 4 |
| CAPÍTULO III DOS CONCEITOS..... | 7 |
| CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS..... | 7 |
| CAPÍTULO V DOS COMPROMISSOS..... | 9 |
| SEÇÃO I DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL NO EXERCÍCIO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA..... | 9 |
| SEÇÃO II DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL COM SEUS EMPREGADOS..... | 10 |
| SEÇÃO III DOS COMPROMISSOS DOS EMPREGADOS COM A NAV BRASIL..... | 12 |
| SEÇÃO IV DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL NO RELACIONAMENTO COM A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA | 14 |
| SEÇÃO V DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL NO RELACIONAMENTO COM AS ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES DE CLASSE..... | 14 |
| SEÇÃO VI DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL E DE SEUS EMPREGADOS NO RELACIONAMENTO COM SEUS FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS, DEMAIS PARCEIROS E CLIENTES..... | 15 |
| SEÇÃO VII DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL COM O MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL | 16 |
| SEÇÃO VIII DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL NO RELACIONAMENTO COM A COMUNIDADE..... | 17 |
| SEÇÃO IX DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL NO RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE, O GOVERNO, O ESTADO, OS ÓRGÃOS DE CONTROLE E AS AGÊNCIAS REGULADORAS..... | 17 |
| SEÇÃO X DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS | 18 |
| SEÇÃO XI DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL NO RELACIONAMENTO COM OS CONCORRENTES | 18 |
| SEÇÃO XII DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL NO RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA E DEMAIS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO | 19 |
| SEÇÃO XIII DOS COMPROMISSOS DA NAV BRASIL E DE SEUS EMPREGADOS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS..... | 19 |
| CAPÍTULO VI DAS CONDUTAS..... | 20 |

| | |
|---|-----------|
| SEÇÃO I DAS CONDUTAS EM GERAL | 20 |
| SEÇÃO II DA ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE E PERMANÊNCIA NO POSTO DE TRABALHO . | 21 |
| SEÇÃO III DO RELACIONAMENTO INTERPESSOAL | 22 |
| SEÇÃO IV DO USO DA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E VESTIMENTA | 22 |
| SEÇÃO V DO ZELO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA NAV BRASIL..... | 23 |
| SEÇÃO VI DO SIGILO FUNCIONAL E SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES..... | 24 |
| SEÇÃO VII DO RESPEITO AO DIREITO AUTORA E DA PROTEÇÃO DA IMAGEM E DA REPUTAÇÃO..... | 26 |
| SEÇÃO VIII DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO | 26 |
| SEÇÃO IX DO NEPOTISMO | 27 |
| SEÇÃO X DA FRAUDE E CORRUPÇÃO | 28 |
| SEÇÃO XI DOS PRESENTES, BRINDES E HOSPITALIDADES..... | 29 |
| SEÇÃO XII DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS EXTERNOS | 31 |
| SEÇÃO XIII DAS ATIVIDADES POLÍTICAS E RELIGIOSAS | 33 |
| SEÇÃO XIV DAS CONDUTAS DOS GESTORES..... | 33 |
| SEÇÃO XV DOS DIREITOS HUMANOS, DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DOS DEVERES PARA COM A SOCIEDADE | 34 |
| CAPÍTULO VII DO CONFLITO DE INTERESSES | 35 |
| CAPÍTULO VIII DAS INSTÂNCIAS DE APURAÇÃO E SANÇÕES | 39 |
| CAPÍTULO IX DOS CANAIS DE DENÚNCIAS | 39 |
| CAPÍTULO X DA DIVULGAÇÃO E TREINAMENTO | 40 |
| CAPÍTULO XI DA APLICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO | 40 |
| CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 41 |

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A NAV Brasil - Serviços de Navegação Aérea S.A. é uma empresa pública, criada com base na autorização legislativa constante da Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, organizada na forma de uma sociedade por ações, com controle integral pela União, regida pelas Leis nº. 13.303, de 30 de junho de 2016 e Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº. 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo Decreto nº 10.589, de 24 de dezembro de 2020 e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º. A atuação da NAV Brasil é orientada por sua missão de prover serviços de navegação aérea de qualidade, com eficiência e segurança, visando ao desenvolvimento do transporte aéreo e ao bem-estar da sociedade, e pautada por seus valores, com vistas a alcançar a sua visão de futuro.

Art. 3º. No cumprimento de seus objetivos, a NAV Brasil deve empreender esforços no desenvolvimento de uma cultura ética e socialmente responsável, alinhada às diretrizes de Integridade da Empresa, repudiar toda forma de fraude e corrupção e direcionar suas ações na busca da consolidação do reconhecimento pelo cliente, pelo Estado e pela Sociedade, por meio de uma gestão integrada, participativa, ética e com responsabilidade cidadã.

Art. 4º. O presente Código de Ética, Conduta e Integridade estabelece os princípios, valores e compromissos éticos que devem nortear os relacionamentos internos e com os segmentos da sociedade, fixando padrões de conduta que proporcionem lisura e transparência dos atos praticados na prestação de serviços da Empresa.

Art. 5º. O Código de Ética, Conduta e Integridade da NAV Brasil tem por objetivos:

- I. dispor, de forma clara e transparente, os princípios e valores éticos adotados no âmbito da Empresa;
- II. divulgar a missão, visão e valores da Empresa;
- III. fixar parâmetros de conduta;
- IV. orientar sobre a prevenção de conflito de interesses e sobre a vedação de atos de corrupção e fraude; e
- V. disseminar as diretrizes que devem orientar o comportamento de todos os agentes públicos da NAV Brasil.

Parágrafo único. As orientações deste Código buscam reforçar o desempenho ético e moral dos agentes públicos da NAV Brasil, por intermédio de atividades educativas, sem prejuízo das demais ações correspondentes em eventuais casos de desvio ético e de conduta.

Art. 6º. Está submetido a este Código, todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na NAV Brasil, conceituado, para os efeitos deste Código, como agente público.

Parágrafo único. As empresas fornecedoras e prestadoras de serviços à NAV Brasil terão, em seus contratos, parcerias, convênios, termos ou acordos, cláusulas específicas, conforme o negócio realizado, em que se comprometem a respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, este Código, os programas e as políticas desta estatal.

Art. 7º. As diretrizes de conduta ética estabelecidas neste Código devem perpassar toda a vida do agente público da NAV Brasil, tanto pessoal como profissional, devendo ele agir de forma a resguardar os princípios aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. Os padrões de conduta expressos neste documento se aplicam a todos os ambientes, quer seja em trabalho presencial, em trabalho remoto, nas redes sociais ou em qualquer outra modalidade ou plataforma de trabalho, sendo, a sua leitura e assimilação, deveres de todos os agentes públicos da Empresa.

Art. 8º. É dever fundamental de todos que estão sujeitos a este Código, além de segui-lo como fundamento para a sua conduta, informar possíveis casos de desrespeito a esta Norma, valendo-se dos canais adequados disponibilizados pela Empresa.

CAPÍTULO II

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 9º. Este Código está fundamentado nos seguintes instrumentos legais:

- I. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;
- II. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências;
- III. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;
- IV. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

- V. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego;
- VI. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;
- VII. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VIII. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- IX. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal;
- X. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;
- XI. Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;
- XII. Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta;
- XIII. Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal;
- XIV. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI);
- XV. Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XVI. Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a apresentação e a

- análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal;
- XVII. Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, que regulamenta o inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;
- XVIII. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências;
- XIX. Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, que regulamenta a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União – CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;
- XX. Portaria ME nº 121, de 27 de março de 2019, que divulga as tabelas de equivalência entre os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo Federal com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta;
- XXI. Portaria CGU nº 581, de 9 de março de 2021, que estabelece orientações para o exercício das competências das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, instituído pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, dispõe sobre o recebimento do relato de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências;
- XXII. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;
- XXIII. Instrução Normativa Conjunta CRG/OGU nº 01, de 24 de junho de 2014, que estabelece normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas e estabelece diretrizes para a reserva de identidade do denunciante;
- XXIV. Instrução Normativa OGU nº 1, de 5 de novembro de 2014, que estabelece normas para as ouvidorias públicas do Poder Executivo Federal;

- XXV. Resolução CEP nº 3, de 23 de novembro de 2000, estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal;
- XXVI. Resolução CGPAR nº 39, de 04 de agosto de 2022, que trata da remuneração paga pelas empresas estatais federais aos dirigentes estatutários de Empresas Estatais Federais após o término da gestão;
- XXVII. Resolução CEP nº 15, de 1º de fevereiro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos relativos à apresentação e à análise das declarações de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da Administração Pública federal de que trata o Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020;
- XXVIII. Orientação Normativa Conjunta CGU/CEP nº 1, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre a participação de agentes públicos federais em eventos e atividades custeados por terceiros; e
- XXIX. Código de Conduta da Alta Administração Federal – Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, aprovado em 21 de agosto de 2000.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

- Art. 10. Para o entendimento deste Código, os termos a seguir têm o seguinte significado:
- I. administrador: ocupante de cargo estatutário como membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;
 - II. agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na NAV Brasil; e
 - III. empregado: todo agente público integrante do quadro de pessoal da NAV Brasil, no exercício de cargo efetivo ou de cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS

- Art. 11. São Princípios e Valores Éticos adotados na NAV Brasil:

- I. Dignidade humana e respeito às pessoas: Valorização da vida e afirmação da cidadania, respeitando a integridade física e moral de todas as pessoas, as diferenças individuais e a diversidade dos grupos sociais, com igualdade, equidade e justiça;
- II. Urbanidade: Tratamento respeitoso, discreto, independente e cortês dispensado ao público interno e externo da empresa, de forma a inspirar igual tratamento, zelando pelas prerrogativas de direito;
- III. Probidade administrativa: Obrigação do agente público, no desempenho de suas funções, de agir sempre com honestidade, decência e honradez. Sua motivação deve estar direcionada à consecução de resultados alinhados ao interesse público, em detrimento do interesse pessoal ou privado. Característica daquele que é justo e imparcial nos relacionamentos profissionais;
- IV. Colaboração: Desenvolvimento do senso de responsabilidade mútua e consciência da importância individual e coletiva, atuando com sinergia em torno dos propósitos e das tarefas, tendo em vista a realização dos interesses da organização e o bem comum;
- V. Lealdade: Respeito a si e aos outros, de forma a inculcar e defender a verdade, cultivar os valores institucionais, buscar abster-se da neutralidade, pautar-se pela franqueza e pela licitude no comportamento e nos atos, tratando as pessoas da mesma maneira que gostaria de ser tratado e os bens, com zelo e cuidado;
- VI. Eficiência: Ações e atitudes alicerçadas na efetividade, economicidade, celeridade, precisão, transparência, probidade e moralidade, visando ao cumprimento das metas estabelecidas pela organização, de modo a alcançar objetivos direcionados pela missão e pela visão de futuro da empresa;
- VII. Moralidade: Envolve a construção e a preservação de um ambiente institucional orientado pela lealdade, pela seriedade, pela postura exemplar, pela boa-fé, pelos bons costumes, pela sinceridade e pela motivação, culminando na tradução dos princípios éticos de maneira prática na organização;
- VIII. Honestidade: Tem por premissa a qualidade de ser verdadeiro, honrado, decente, digno, de bom caráter moral, o que conota atributos positivos e virtuosos, como integridade, franqueza, juntamente com a ausência de mentiras, fraude, enganação, omissão, dissimulação etc. Honestidade também envolve ser confiável, leal e justo;
- IX. Integridade: Honestidade e probidade na realização dos compromissos assumidos, com coerência entre discurso e prática, repudiando toda forma de fraude e corrupção,

com postura ativa diante de situações que não estejam de acordo com os princípios éticos assumidos;

- X. **Sustentabilidade:** Atuação com responsabilidade ambiental, econômica, social e cultural, de forma equilibrada, respeitando o direito à vida plena das gerações atuais e contribuindo para a preservação das futuras;
- XI. **Transparência:** Visibilidade dos critérios que norteiam as decisões e as ações da NAV Brasil, mediante comunicação clara, exata, ágil e acessível, observados os limites do direito à confidencialidade;
- XII. **Impessoalidade:** Prevalência do interesse público sobre os interesses particulares, com objetividade e imparcialidade nas decisões, nas ações e no uso dos recursos da NAV Brasil;
- XIII. **Legalidade:** Atendimento à legislação federal, bem como às normas internas que regulam as atividades da empresa, em conformidade com os princípios constitucionais brasileiros e com os tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário;
e
- XIV. **Profissionalismo:** Desempenho profissional íntegro, com responsabilidade e zelo, baseado em valores sociais, lealdade e respeito mútuo, bem como na busca da excelência e do desenvolvimento da NAV Brasil.

CAPÍTULO V DOS COMPROMISSOS

Seção I

Dos compromissos da NAV Brasil no exercício da governança corporativa

Art. 12. São compromissos da NAV Brasil no exercício da governança corporativa:

- I. pautar suas decisões empresariais pela ética, transparência, integridade, lealdade, impessoalidade, legalidade e eficiência, utilizando, de forma responsável, seus recursos econômico-financeiros na busca por níveis crescentes de competitividade, excelência e rentabilidade, considerando os legítimos interesses de todos os seus públicos de relacionamento e seu compromisso com a sustentabilidade;
- II. administrar os seus negócios com independência, visando a fortalecer sua situação econômico-financeira, adotar políticas e diretrizes transparentes no que diz respeito

- aos investimentos, à distribuição de dividendos e aos demonstrativos de sua situação econômico-financeira, e zelar pelo patrimônio e pela imagem institucional;
- III. basear a interação com seu público de relacionamento na proatividade da comunicação, de forma precisa, correta, transparente e oportuna, disponibilizando informações tempestivamente ao público, de modo a minimizar rumores e especulações;
 - IV. atuar de modo impessoal, com lisura e responsabilidade na utilização das informações estratégicas, pautando a sua conduta pela transparência, como regra geral, e pelo sigilo, como exceção;
 - V. adotar critérios transparentes e democráticos na seleção de projetos sociais, culturais e ambientais;
 - VI. atuar de modo alinhado às políticas públicas, sem concessões à ingerência de interesses e favorecimentos particulares, partidários ou pessoais, tanto nas decisões empresariais, quanto na ocupação de cargos;
 - VII. recusar parcerias que utilizem mão-de-obra infantil ou trabalho forçado e denunciar os infratores;
 - VIII. desenvolver uma cultura corporativa com equanimidade e sem discrepâncias, observando as particularidades da NAV Brasil;
 - IX. repudiar e denunciar toda forma ou tentativa de corrupção, suborno, propina e tráfico de influência;
 - X. não apoiar nem contribuir com partidos políticos ou campanhas políticas de candidatos a cargos eletivos; e
 - XI. disseminar os princípios éticos e os compromissos de conduta expressos neste Código de Ética, Conduta e Integridade.

Seção II

Dos compromissos da NAV Brasil com seus empregados

Art. 13. São compromissos da NAV Brasil com seus empregados:

- I. tratá-los todos com cordialidade e respeito;
- II. promover a melhoria de sua qualidade de vida, proporcionando bem-estar, saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho;

- III. respeitar e valorizar a diversidade social e cultural e as diferenças individuais, dispensando a todas as pessoas tratamento equânime, sem preconceitos de origem social, cultural, étnica ou relativos a gênero, idade, religião, opinião política, orientação sexual, condição física, psíquica e mental, ou qualquer outra forma de discriminação;
- IV. estimular a livre manifestação de ideias, repudiando ameaças, chantagens, humilhações, intimidações, desqualificações ou assédios de qualquer natureza nas relações de trabalho;
- V. garantir-lhes o acesso a todas as informações funcionais que lhes digam respeito;
- VI. não admitir, em suas atividades, o trabalho infantil, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, o trabalho forçado ou sob condições degradantes. Não admitir também qualquer forma de violência física, sexual, moral ou psicológica, e denunciar os infratores;
- VII. disponibilizar a todos, canais de comunicação efetivos, seguros e confiáveis para receber informações, sugestões, consultas, críticas e denúncias;
- VIII. prover garantias institucionais de proteção à confidencialidade àqueles envolvidos em denúncias, para preservar direitos e proteger a neutralidade das decisões;
- IX. valorizar a produção intelectual e reconhecer os méritos relativos aos trabalhos por ele desenvolvidos, considerando suas propostas de melhoria de processos, independentemente de suas posições hierárquicas;
- X. adotar critérios preestabelecidos, de forma transparente e objetiva, na sua avaliação de desempenho, considerando o mérito de seu desempenho técnico e de sua conduta ética, garantindo-lhes o direito de conhecerem os critérios e os resultados de suas avaliações;
- XI. prover-lhes condições para o aprimoramento de suas competências, de forma a oferecer oportunidades de progressão funcional e garantir igualdade de oportunidades;
- XII. não fazer distinção de tratamento entre seus empregados, salvo por força de lei;
- XIII. garantir a livre associação sindical e o direito à negociação coletiva, de forma a reconhecer sindicatos, associações de classe e entidades representativas como seus legítimos representantes, com vistas à criação de um diálogo respeitoso e construtivo, priorizando a negociação coletiva como modo preferencial de solução de conflitos trabalhistas;

- XIV. oferecer a seus estagiários, aprendizes e prestadores de serviço – enquanto estiverem em atividade em suas instalações – condições seguras e saudáveis de trabalho; e
- XV. oferecer estrutura e infraestrutura necessárias à execução das atividades.

Seção III

Dos compromissos dos empregados com a NAV Brasil

Art. 14. São compromissos dos empregados com a NAV Brasil:

- I. conhecer e cumprir este Código de Ética, Conduta e Integridade;
- II. exercer suas atividades com profissionalismo, de forma a buscar o aprimoramento e a atualização permanente, inclusive, acompanhando a atualização da legislação aplicável às suas funções, contribuindo para a excelência dos processos, produtos e serviços;
- III. não praticar ou ser coniventes com atos de preconceito, discriminação, ameaça, chantagem, falso testemunho, violência – verbal, gestual ou física –, humilhação, constrangimento, coação, assédio – moral, político, religioso ou sexual –, ou qualquer outro ato contrário aos princípios e aos compromissos deste Código, e denunciar imediatamente, pelos canais de comunicação adequados, os que praticarem tais condutas;
- IV. preservar a integridade de documentos, registros, cadastros e sistemas de informação da NAV Brasil;
- V. guardar sigilo das informações privilegiadas, estratégicas e confidenciais da empresa a que tenham acesso em função de sua atuação profissional, independentemente de sua posição hierárquica, não as utilizando em benefício próprio ou de terceiros;
- VI. manifestar-se em nome da empresa somente quando autorizados ou habilitados para tal, respeitando as áreas encarregadas do relacionamento com os órgãos de comunicação e da prestação de informações à imprensa e ao público, e não veicular informações inverídicas, incorretas ou sigilosas;
- VII. contribuir para a integração dos empregados e o desenvolvimento do trabalho em equipe, com espírito de cooperação, solidariedade e responsabilidade, em ambiente de preservação da saúde e segurança de todos;
- VIII. respeitar o ambiente de trabalho, evitando comportamentos inadequados que possam

prejudicar o bom andamento das atividades;

- IX. valorizar a apresentação pessoal, de forma adequada ao tipo de atividade exercida, ao ambiente de trabalho, ao público com que mantêm contato e à cultura local da comunidade;
- X. respeitar a hierarquia, sem prejuízo à possibilidade de denunciar comportamento indevido de qualquer agente público ou terceirizado, independentemente de sua posição hierárquica;
- XI. respeitar a produção intelectual e reconhecer os méritos relativos aos trabalhos desenvolvidos por seus colegas, independentemente de sua posição hierárquica;
- XII. obter prévia autorização de seus superiores para a publicação ou exposição, em ambientes externos, de estudos, pesquisas, pareceres e outros trabalhos de sua autoria ou participação, que envolvam conhecimentos relacionados à empresa;
- XIII. zelar, mesmo quando no exercício do direito de greve, nos termos da legislação aplicável, pela integridade física e moral das pessoas e da segurança patrimonial;
- XIV. comunicar imediatamente, aos canais adequados, qualquer ato ou fato contrário ao interesse público ou da empresa, solicitando providências para sua solução;
- XV. comunicar, pelos canais adequados, eventuais conflitos reais ou aparentes entre interesses da NAV Brasil e interesses relacionados às suas atividades profissionais, pessoais ou de terceiros;
- XVI. utilizar ferramentas, máquinas, equipamentos e demais recursos materiais e imateriais da NAV Brasil de forma adequada, cuidadosa, racional e sustentável, para fins exclusivamente do trabalho, de forma a evitar e combater toda forma de mau uso e desperdício;
- XVII. não fazer uso do tempo de trabalho, cargo, função e influência administrativa para atividades de interesse próprio ou para obter favorecimento para si ou para outrem;
- XVIII. não exercer controle ou influência sobre a administração de empresas concorrentes, fornecedoras ou clientes;
- XIX. não se envolver em operações da NAV Brasil por meio de empresas das quais sejam sócios ou com cujos acionistas ou gestores mantenham relações de parentesco em linha reta ou colateral até o 3º grau civil, ou de afinidade, conforme diretrizes estabelecidas em Políticas da Empresa;

- XX. não realizar qualquer tipo de propaganda política ou religiosa, nem publicidade comercial, dentro ou fora das dependências de trabalho, valendo-se da condição de empregado da NAV Brasil;
- XXI. repudiar e denunciar, por meio dos canais adequados, toda forma ou tentativa de corrupção, suborno, propina e tráfico de influência; e
- XXII. exercer as responsabilidades profissionais de gestão com transparência e equanimidade, a fim de orientar e motivar os demais empregados a criar um ambiente de trabalho saudável, harmonioso e propício à excelência de desempenho e produtividade, zelando pelo cumprimento de todas as normas, deste Código de Ética, Conduta e Integridade e das instruções corporativas.

Seção IV

Dos compromissos da NAV Brasil no relacionamento com a entidade de previdência privada

Art. 15. São compromissos da NAV Brasil no relacionamento com a entidade de previdência privada:

- I. zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial e pela transparência na administração da entidade de previdência privada que patrocina, tendo em vista o cumprimento dos compromissos previdenciários com seus participantes, assistidos e beneficiários;
- II. zelar pela transparência da atuação de seus representantes nos conselhos deliberativo e fiscal da entidade fechada de previdência complementar da qual a NAV Brasil seja patrocinadora; e
- III. incentivar a participação dos empregados nos assuntos pertinentes à entidade fechada de previdência complementar que patrocina.

Seção V

Dos compromissos da NAV Brasil no relacionamento com as associações e entidades de classe

Art. 16. São compromissos da NAV Brasil no relacionamento com as associações e entidades de classe:

- I. manter canais de comunicação permanente com as entidades de classe profissional e as associações de trabalhadores, regularmente constituídas e representantes

legítimas dos empregados da NAV Brasil;

- II. manter uma relação de respeito, transparência, construtiva e cordial com as associações e entidades de classe; e
- III. manter isenção e imparcialidade na relação entre os empregados e suas respectivas entidades e associações representativas.

Seção VI

Dos compromissos da NAV Brasil e de seus empregados no relacionamento com seus fornecedores, prestadores de serviços, demais parceiros e clientes

Art. 17. São compromissos da NAV Brasil e de seus empregados no relacionamento com seus fornecedores, prestadores de serviços, demais parceiros e clientes:

- I. selecionar e contratar fornecedores e prestadores de serviços, com base em critérios legais, técnicos, de qualidade, custo e pontualidade, exigindo destes um perfil ético na gestão da responsabilidade socioambiental;
- II. recusar práticas de concorrência desleal, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, trabalho forçado ou sob condições degradantes, assim como toda e qualquer forma de violência física, sexual, moral ou psicológica e outras práticas contrárias aos princípios deste Código, inclusive aquelas praticadas na cadeia produtiva de seus fornecedores, e denunciar os infratores;
- III. não participar de negociação da qual possam resultar vantagens ou benefícios pessoais que caracterizem conflito de interesses reais ou aparentes para os empregados envolvidos, de qualquer uma das partes;
- IV. não prestar qualquer favor ou serviço remunerado a fornecedores e prestadores de serviços com os quais mantenham relação por força das suas atividades na empresa;
- V. tratar os empregados de fornecedores e de prestadores de serviços com respeito, cordialidade e em conformidade com os princípios deste Código;
- VI. desestimular disposições contratuais que afrontem ou minimizem a dignidade, a qualidade de vida e o bem-estar social dos empregados prestadores de serviço e estagiários;
- VII. oferecer produtos e serviços de qualidade visando à plena satisfação dos seus clientes e consumidores, para a manutenção de relacionamentos duradouros, com diálogo transparente e permanente;

- VIII. estabelecer e manter relacionamento e comunicação com clientes, fornecedores, prestadores de serviços e demais parceiros segundo os princípios éticos definidos neste Código, oferecendo tratamento equânime a todos estes, a fim de evitar qualquer privilégio e discriminação;
- IX. preservar e tratar com sigilo, os dados cadastrais e informações pertinentes aos clientes, fornecedores, prestadores de serviços e demais parceiros, obtidos em decorrência do relacionamento empresarial;
- X. não fazer indicações a clientes, ainda que por eles solicitadas, de prestadores de serviços ou fornecedores; e
- XI. não aceitar ou oferecer presentes, gratificações ou vantagens, ainda que sob a forma de tratamento preferencial de ou para clientes, fornecedores, prestadores de serviços e demais parceiros ligados aos negócios ou interesses da NAV Brasil.

Seção VII

Dos compromissos da NAV Brasil com o meio ambiente e a responsabilidade socioambiental

Art. 18. São compromissos da NAV Brasil com o meio ambiente e responsabilidade socioambiental:

- I. atuar em conformidade com o princípio da sustentabilidade, comprometendo-se com o desenvolvimento social e o respeito às culturas locais, priorizando o uso de recursos naturais renováveis e a utilização responsável e eficiente dos recursos econômicos, com vistas a atender às gerações atuais e preservar os direitos das gerações futuras;
- II. zelar para que todos os agentes públicos e terceirizados desenvolvam uma consciência socioambiental e contribuam para a preservação do meio ambiente dentro e fora da empresa;
- III. atuar de forma a minimizar os impactos socioambientais dos seus Provedores de Serviços de Navegação Aérea, buscando o restabelecimento do equilíbrio ambiental em seus aspectos físicos, biológicos, sociais e culturais na sua área de convivência;
- IV. utilizar, de maneira consciente, racional, responsável e sustentável, os recursos naturais indispensáveis para o desenvolvimento dos seus negócios, respeitando a biodiversidade;
- V. promover ações de conservação de energia, eficiência energética e de combate ao

desperdício e desenvolver a responsabilidade ambiental nas áreas de convivência da NAV Brasil;

- VI. incorporar critérios socioambientais aos processos de gestão da empresa e nas suas relações com parceiros de negócios e fornecedores; e
- VII. promover e participar de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e industrial, em sua área de atuação, para o desenvolvimento sustentável.

Seção VIII

Dos compromissos da NAV Brasil no relacionamento com a comunidade

Art. 19. São compromissos da NAV Brasil no relacionamento com a comunidade:

- I. considerar todos os grupos sociais envolvidos em todas as fases da implantação dos Provedores de Serviços de Navegação Aérea, de forma a identificar suas expectativas e necessidades, visando a minimizar os impactos operacionais, ambientais, sociais e culturais nessas comunidades aeroportuárias;
- II. manter canais permanentes de comunicação e diálogo junto às comunidades aeroportuárias, estabelecendo uma relação de respeito às pessoas e às culturas locais;
- III. contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades aeroportuárias, participando da elaboração e da implantação de projetos, em parceria com entidades locais, considerando suas demandas e expectativas, com respeito a sua diversidade; e
- IV. atuar de forma indutora ao desenvolvimento local e regional onde opera, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das comunidades aeroportuárias e para a preservação do equilíbrio ambiental das regiões dos seus Provedores de Serviços de Navegação Aérea.

Seção IX

Dos compromissos da NAV Brasil no relacionamento com a sociedade, o governo, o Estado, os órgãos de controle e as agências reguladoras

Art. 20. São compromissos da NAV Brasil no relacionamento com a sociedade, o governo, o Estado, os órgãos de controle e as agências reguladoras:

- I. compartilhar dos ideais de respeito aos direitos humanos e aos princípios de justiça

- social e bem-estar;
- II. manter canais permanentes de comunicação e diálogo com todos os públicos, de forma transparente, respeitosa e construtiva;
 - III. cumprir as diretrizes governamentais, atuando como parceira efetiva do governo na implementação de políticas e projetos voltados para o desenvolvimento sustentável do país;
 - IV. cooperar com as autoridades públicas, civis e militares, no exercício de suas competências legais;
 - V. prestar serviços de forma responsável e em harmonia com o interesse público; e
 - VI. incentivar o envolvimento e o comprometimento dos seus empregados, em debates e elaboração de propostas, inclusive em ações de voluntariado, tendo em vista a viabilização e o fortalecimento de projetos de caráter social, em ações articuladas com órgãos públicos e privados, governamentais e não-governamentais.

Seção X

Dos compromissos da NAV Brasil nas relações internacionais

Art. 21. São compromissos da NAV Brasil nas relações internacionais:

- I. cumprir os tratados, acordos, contratos e convenções internacionais celebrados com países parceiros, sócios, clientes ou fornecedores, zelando pela convivência equilibrada e harmônica dos interesses comuns entre os respectivos países;
- II. observar os ordenamentos jurídicos entre os países envolvidos em parcerias, cumprindo a Constituição Federal do Brasil e os princípios éticos definidos neste Código; e
- III. respeitar a soberania dos países no aproveitamento dos recursos tecnológicos em condomínio, ou sob outras formas contratuais de parceria, consciente do papel relevante que lhes cabe na promoção do desenvolvimento econômico e social entre os países.

Seção XI

Dos compromissos da NAV Brasil no relacionamento com os concorrentes

Art. 22. São compromissos da NAV Brasil no relacionamento com os concorrentes:

- I. manter civilidade e independência no relacionamento com as empresas concorrentes, buscando informações de mercado de maneira lícita e dispondo-as de forma fidedigna, por meio de fontes autorizadas; e
- II. tomar decisões empresariais no melhor interesse dos seus negócios, observando e defendendo as normas de livre concorrência, em conformidade com a legislação brasileira e dos países em que atua.

Seção XII

Dos compromissos da NAV Brasil no relacionamento com a imprensa e demais órgãos de comunicação

Art. 23. São compromissos da NAV Brasil no relacionamento com a imprensa e demais órgãos de comunicação:

- I. manter relação de respeito, transparência e independência, estabelecendo, de acordo com o nível de autorização e competência, canais de diálogo para a divulgação de informações;
- II. prestar informações de interesse público claras e oportunas, por meio de fontes autorizadas, preservadas as informações confidenciais, tendo em vista os legais e legítimos interesses empresariais; e
- III. manter a impessoalidade em sua publicidade institucional, não permitindo que dela resulte qualquer espécie de promoção pessoal.

Seção XIII

Dos compromissos da NAV Brasil e de seus empregados em relação à proteção de dados pessoais

Art. 24. São compromissos da NAV Brasil e de seus empregados em relação a Proteção de Dados Pessoais:

- I. garantir o direito à privacidade de seus empregados e do público de interesse, bem como a confidencialidade dos dados pessoais a que tiver acesso, conferindo ampla acessibilidade ao seu respectivo titular e deles fazendo uso apenas para fins apropriados e legalmente permitidos;
- II. tratar de maneira responsável e ética os dados internos e externos coletados, de acordo com a legislação, durante todo o ciclo de vida da informação;

- III. preservar e tratar com sigilo os dados cadastrais e informações pertinentes a clientes, fornecedores, prestadores de serviços e demais parceiros, obtidos em decorrência do relacionamento empresarial; e
- IV. assegurar que os dados pessoais sejam acessados e/ou tratados somente por pessoas que necessitem dessas informações na realização de suas tarefas, e que sejam coletados apenas dados estritamente necessários à realização das atividades da NAV Brasil, em especial em relação aos dados classificados como sensíveis pela legislação.

CAPÍTULO VI DAS CONDUTAS

Seção I Das condutas em geral

Art. 25. São condutas esperadas dos agentes públicos sujeitos a este Código:

- I. agir com ética, lealdade, boa-fé, justiça e honestidade no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos, terceiros e usuários do serviço público, primando pelo bem comum;
- II. agir com urbanidade nas relações de trabalho, inclusive com os usuários e consumidores dos produtos e serviços da NAV Brasil, bem como com o público em geral;
- III. ser imparcial em suas informações e decisões, evitando preferências pessoais;
- IV. manter válidas as certificações de habilitação e os registros em órgão de classe necessários ao exercício regular das tarefas de seu cargo ou função;
- V. manter-se atualizado com as instruções, normas internas e legislação pertinentes ao exercício de suas funções;
- VI. manter seus registros funcionais atualizados;
- VII. abster-se da prática de condutas contrárias à lei, preservando as dependências da NAV Brasil;
- VIII. abster-se de se apresentar embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

- IX. comunicar ou representar, junto aos órgãos competentes da NAV Brasil, todo e qualquer ato ou fato que possa comprometer a ordem e a segurança nas operações das unidades organizacionais, ou que seja contrário ao interesse público, para as providências cabíveis;
- X. resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens ilícitas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua ocorrência;
- XI. participar, quando designado, dos programas institucionais que visem à capacitação e ao aperfeiçoamento das atividades laborais;
- XII. atender às convocações para exames médicos ocupacionais de forma tempestiva;
- XIII. realizar as tarefas de seu cargo ou função com diligência, zelo, rendimento, disciplina e economicidade, observando os dispositivos normativos, sejam eles legais ou infralegais;
- XIV. respeitar os procedimentos de segurança;
- XV. respeitar a hierarquia administrativa e cumprir as ordens relativas às suas atribuições profissionais emanadas de seus superiores, observado o disposto no inciso IX deste artigo; e
- XVI. adotar práticas sustentáveis que favoreçam a preservação do meio ambiente e a manutenção da limpeza do local de trabalho.

Seção II

Da assiduidade, pontualidade e permanência no posto de trabalho

Art. 26. Quanto à assiduidade, pontualidade e permanência no posto de trabalho, os agentes públicos devem atender às seguintes condutas:

- I. ser assíduo e pontual;
- II. justificar as ausências e atrasos ao superior imediato, comunicando-os com antecedência, sempre que possível;
- III. permanecer no local de serviço durante o seu turno de trabalho, ausentando-se somente com a autorização do chefe imediato;
- IV. abster-se de exercer quaisquer atividades alheias às suas atribuições na NAV Brasil ou que sejam consideradas com estas incompatíveis, durante o horário de trabalho;

- V. abster-se de ingressar ou permanecer nas dependências da NAV Brasil fora do seu turno de trabalho, sem a devida autorização;
- VI. observar as normas de controle de frequência, efetuando pessoal e diariamente seu registro de ponto, quando aplicável, abstendo-se de burlar o registro de frequência próprio ou de outrem, por qualquer meio; e
- VII. abster-se realizar horas extras sem autorização da chefia ou da Empresa.

Seção III

Do relacionamento interpessoal

Art. 27. Para a manutenção de um ambiente corporativo saudável e harmônico, a NAV Brasil requer, de seus agentes públicos, as seguintes condutas:

- I. agir com respeito nas relações de trabalho, mantendo espírito de cooperação e solidariedade e evitando comportamentos que possam conturbar o ambiente ou prejudicar o bom andamento do serviço;
- II. agir com respeito e urbanidade perante todas as pessoas com que se relacionam, respeitando suas características individuais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de etnia, cor de pele, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, idade, religião, cunho político e posição social, seja na forma verbal ou escrita; e
- III. abster-se de divulgar, por qualquer meio, crítica de despreço à NAV Brasil, à Diretoria, aos superiores hierárquicos ou aos colegas de trabalho, sem prejuízo do direito e dever de denunciar, pelos canais de comunicação adequados, irregularidades identificadas.

Seção IV

Do uso da identificação pessoal e vestimenta

Art. 28. Quanto ao uso da identificação pessoal e vestimenta no ambiente de trabalho, os agentes públicos devem atender às seguintes condutas:

- I. portar crachá de identificação ostensivamente, no desempenho de suas atividades, em conformidade com o normativo vigente;
- II. usar, quando exigido pelas atividades que exercem, os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e, quando necessário, promover o uso de Equipamentos de Proteção

- Individual (EPI), materiais e vestimenta obrigatórios, fornecidos pela Empresa, para a realização das tarefas de seu cargo ou função;
- III. apresentar-se com roupas adequadas ao exercício de seu cargo ou função, evitando o uso de roupas ou vestimentas obrigatórias incompletas, sujas, rasgadas ou malcuidadas, primando por uma aparência pessoal compatível com o tipo de atividade que executa;
 - IV. evitar o uso de vestimenta ou qualquer elemento com a identidade visual da NAV Brasil em locais públicos, mesmo que de forma parcial, quando não estiver no desempenho de suas atividades profissionais, com o objetivo de preservar a imagem da empresa perante o público; e
 - V. evitar portar ou fazer uso de bebida alcoólica em ambientes públicos, utilizando vestimenta com a identidade visual da NAV Brasil, ou portando objetos que permitam a sua identificação, expondo negativamente a imagem da Empresa.

Seção V

Do zelo e proteção do patrimônio da NAV Brasil

Art. 29. Integram o patrimônio da NAV Brasil todos os seus bens materiais e imateriais, incluindo nome, marcas, informações, conhecimento produzido, *software*, *hardware*, instalações, ativos financeiros, direitos de propriedade imaterial e créditos.

Art. 30. Visando à proteção do patrimônio da NAV Brasil, os agentes públicos devem observar as seguintes condutas:

- I. zelar pela conservação e uso correto do patrimônio próprio ou sob administração da NAV Brasil;
- II. manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;
- III. usar, de forma adequada, segura e racionalizada, evitando qualquer tipo de desperdício, perdas, danos e abusos, os bens e recursos disponibilizados pela NAV Brasil para a execução de seu trabalho, sejam eles tangíveis, tais como instalações, equipamentos, computadores, telefones, veículos, instrumentos, material de escritório e mobiliário, ou intangíveis, tais como marcas e patentes, bancos de dados e informações; e
- IV. abster-se de utilizar e de retirar bens das dependências da NAV Brasil para fins particulares ou outras finalidades que não se relacionem diretamente às atividades e

aos negócios da Empresa.

Seção VI

Do sigilo funcional e segurança das informações

Art. 31. Para preservar o sigilo funcional e a segurança da informação, a NAV Brasil requer, de seus agentes públicos, as seguintes condutas:

- I. guardar sigilo sobre informações funcionais e administrativas de natureza reservada, confidencial ou de acesso restrito, das quais tenham conhecimento em razão do cargo ou função que exercem;
- II. guardar reserva sobre informação de que tenham conhecimento, independentemente do meio de recepção ou veiculação, em razão do cargo ou função que exercem, e que possa causar prejuízos de qualquer ordem à Empresa ou a seus empregados, dirigentes, clientes ou terceiros;
- III. cumprir as normas e diretrizes de segurança da informação da NAV Brasil para elaboração, manuseio, reprodução, divulgação, armazenamento, transporte, transmissão e descarte de informações e documentos empresariais, obedecendo aos níveis de proteção e de classificação da informação, estabelecidos em normativo interno e na lei;
- IV. abster-se de alterar ou destruir documentos originais, mantendo-os em arquivo pelos prazos definidos em lei;
- V. abster-se de divulgar, repassar ou comentar informações privilegiadas ou estratégicas, relativas a atos ou fatos relevantes com repercussão econômica ou financeira, ainda não tornados públicos;
- VI. respeitar o sigilo pessoal e profissional dos agentes públicos e terceiros, bem como das informações a que tenham acesso em razão de cargo ou função que exercem, excetuando-se as situações previstas em lei;
- VII. observar os protocolos de segurança relacionados com a utilização de sistemas de Tecnologia da Informação e equipamentos, não compartilhar senhas, nem permitir o acesso não autorizado a estes sistemas;
- VIII. comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico qualquer desaparecimento ou suspeita de perda de informação ou de equipamentos que contenham informações pessoais ou privilegiadas;

- IX. abster-se de se manifestar em nome da NAV Brasil pela imprensa, ou qualquer outro meio de divulgação, sobre assuntos ligados à Empresa, sem a devida autorização;
- X. observar as disposições quanto à política de segurança da informação e comunicações da NAV Brasil; e
- XI. abster-se de fornecer informações a terceiros, mesmo aquelas contidas em documentos da empresa classificados como ostensivos, bem como utilizar documentos e papéis oficiais da NAV Brasil, sem estar devidamente autorizado, salvo as situações previstas na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

Art. 32. Para uso do correio eletrônico corporativo, das redes sociais, das redes corporativas e dos meios digitais, a NAV Brasil requer, de seus agentes públicos, as seguintes condutas:

- I. respeitar as disposições quanto à política de segurança da informação e comunicações da NAV Brasil, além de todas as diretrizes para a segurança de manuseio, tratamento, controle e proteção dos dados, informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos;
- II. respeitar o sigilo da correspondência eletrônica e das comunicações individuais, primando pela proteção dos dados, informações e conhecimentos produzidos na NAV Brasil;
- III. abster-se de obter, armazenar, utilizar ou repassar conteúdo ilegal ou que atente contra a moral e os bons costumes;
- IV. abster-se de obter ou propagar intencionalmente softwares maliciosos (vírus de computador ou quaisquer malwares);
- V. abster-se de invadir, violar sistemas ou controles de segurança, buscar vulnerabilidades, monitorar, quebrar ou obter senhas de sistemas ou computadores;
- VI. abster-se de fornecer suas senhas para sistemas ou computadores ou de utilizar as de terceiros; e
- VII. abster-se de elaborar ou publicar, em meios digitais, conteúdos que contrariem os interesses da NAV Brasil.

Art. 33. O uso do correio eletrônico corporativo é permitido somente para o desenvolvimento do trabalho, devendo o agente público respeitar a segurança da informação, não disseminar e nem repassar mensagens inadequadas ou de cunho ilegal, “correntes” e propagandas de produtos/serviços.

Seção VII

Do respeito ao direito autoral e da proteção da imagem e da reputação

Art. 34. A NAV Brasil, no que tange à proteção de direito autoral, imagem e reputação da Empresa, requer, de seus agentes públicos, as seguintes condutas:

- I. respeitar as ideias, opiniões, pensamentos, obras, trabalhos de outras pessoas físicas ou jurídicas, abstendo-se de utilizá-las sem a devida permissão ou referência;
- II. instalar, usar ou permitir apenas o uso de programa de computador (software) licenciado pela NAV Brasil;
- III. abster-se de obter, armazenar, utilizar ou repassar material que viole leis de direitos autorais ou de propriedade intelectual, que cause danos ou seja ofensivo, ou que contrarie os interesses da NAV Brasil; e
- IV. abster-se de executar cópias não autorizadas de softwares para computadores pessoais, no âmbito da Empresa.

Art. 35. A NAV Brasil requer, de seus agentes públicos, que se abstenham de causar danos à imagem e à reputação da Empresa e de sua força de trabalho, por meio de ações indevidas ou impróprias.

Seção VIII

Da violência psicológica, assédio moral, assédio sexual e discriminação

Art. 36. A NAV Brasil não tolera qualquer espécie de violência no ambiente de trabalho ou em razão dele, em especial, violência psicológica, assédio moral, assédio sexual e discriminação.

Parágrafo único. Os agentes que sofrerem ou tiverem conhecimento de situações de violência deverão comunicar o fato à chefia ou aos órgãos de apuração de irregularidades.

Art. 37. A violência psicológica no trabalho caracteriza-se por atos ou gestos ofensivos, explícitos ou sutis, desqualificadores, discriminadores, humilhantes ou constrangedores, que, havidos nas relações de trabalho, atentem contra a dignidade da pessoa ou sejam potencialmente capazes de causar dano à sua integridade psíquica, inclusive com eventual repercussão física, ou comprometa sua capacidade laboral, mesmo não havendo repetição.

Art. 38. O assédio moral caracteriza-se pela violência psicológica no trabalho, praticada de forma repetitiva e duradoura.

Art. 39. O assédio sexual é conduta criminosa caracterizada pelo constrangimento de alguém

com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Art. 40. A discriminação caracteriza-se pelo tratamento depreciativo dispensado ao agente em razão de característica pessoal de natureza racial, de gênero, orientação sexual, aparência, etnia, origem etc.

Art. 41. O agente público que incorrer em conduta típica de violência psicológica, assédio moral ou assédio sexual no trabalho deve responder ao competente processo disciplinar, nos termos do regulamento de controle disciplinar da NAV Brasil, independentemente de eventuais repercussões administrativas e criminais.

Seção IX

Do nepotismo

Art. 42. O nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego, em detrimento da avaliação de mérito, configurando-se quando a nomeação, designação ou contratação ocorre por influência dos ocupantes de função de confiança ligados por laços familiares, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, aos nomeados, designados ou contratados.

Art. 43. São vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar da máxima autoridade administrativa ou familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

- I. cargo em comissão ou função de confiança;
- II. atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e
- III. estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Parágrafo único. É vedada também a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada entidade.

Art. 44. Não se incluem nas vedações do artigo anterior, as nomeações, designações e contratações:

- I. de empregados ocupantes de cargo de provimento efetivo, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do empregado;
- II. de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a empresa, para ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 43;
- III. realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou
- IV. de pessoa já em exercício na empresa antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 45. As disposições do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, aplicam-se a todas as pessoas sujeitas a este Código.

Seção X

Da fraude e corrupção

Art. 46. A fraude, para fins de aplicação deste Código, é qualquer ação ou omissão intencional, com o objetivo de lesar ou ludibriar outra pessoa física ou jurídica, capaz de resultar em perda para a vítima ou vantagem indevida, patrimonial ou não, para o autor ou terceiros, inclusive por declaração falsa ou omissão de circunstâncias materiais com o intuito de levar ou induzir terceiros a erro.

Art. 47. A corrupção, para fins de aplicação deste Código, é qualquer ação, direta ou indireta, consistente em autorização, oferecimento, promessa, solicitação, aceitação, entrega ou recebimento de vantagem ilícita, de natureza econômica ou não, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas, agentes públicos ou não, com o objetivo de que se pratique ou se deixe de praticar determinado ato, podendo ser constatada sob duas modalidades, sendo:

- I. passiva - quando praticada por agente público contra a administração pública em geral

e consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem; ou

- II. ativa - quando praticada por particular contra a administração pública em geral e consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, também sendo o ato ou efeito de degenerar, seduzir ou ser seduzido por dinheiro, presentes, entretenimentos ou qualquer benefício que leve alguém a se afastar, agir ou deixar de agir de acordo com a lei, moral, bons costumes e o que é considerado certo no meio social.

Art. 48. Em oposição a toda e qualquer forma de fraude e corrupção em todos os níveis hierárquicos, nos setores público e privado, a NAV Brasil espera, de seus agentes públicos, as seguintes condutas:

- I. repudiar e denunciar situações de fraude e corrupção, sob qualquer forma, direta ou indireta, ativa ou passiva, que envolvam ou não valores monetários;
- II. abster-se de insinuar, prometer, solicitar, oferecer, aceitar, pagar ou receber suborno, propina ou qualquer vantagem indevida;
- III. atuar de acordo com as políticas públicas, sem concessões a ingerências de interesses e favorecimentos particulares, partidários ou pessoais, tanto nas decisões empresariais quanto na ocupação de cargos;
- IV. repudiar e denunciar aos canais adequados toda forma ou tentativa de corrupção, suborno, propina e tráfico de influência;
- V. abster-se de fazer uso do tempo de trabalho, cargo, função e influência administrativa para atividades de interesse próprio ou para obter favorecimento para si ou para outrem;
- VI. abster-se de utilizar o cargo que ocupam ou a função que exercem para lograr proveito pessoal ou de outrem; e
- VII. abster-se de consignar informações inverídicas em documento da Empresa.

Seção XI

Dos presentes, brindes e hospitalidades

Art. 49. Diante de uma oportunidade de receber ou de oferecer presentes, brindes ou hospitalidades, devem-se observar as restrições da legislação e dos normativos internos.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Código, considera-se:

- I. presente - bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade;
- II. brinde - item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual;
- III. baixo valor econômico - valor menor do que um por cento do teto remuneratório previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição; e
- IV. hospitalidade - oferta de serviço ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras ou com atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público, no interesse institucional da NAV Brasil.

Art. 50. É vedado a todo agente público da NAV Brasil receber presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao recebimento de brinde, nos termos do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 49 deste Código.

Art. 51. O recebimento de hospitalidade, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 49 deste Código, deverá ser prévia e formalmente autorizado no âmbito da NAV Brasil, observado o disposto no Decreto nº 10.889/2021.

§ 1º. A autorização a que se refere o *caput* observará os interesses institucionais e os riscos em potencial à integridade e à imagem da NAV Brasil.

§ 2º. Os itens de hospitalidade:

- I. devem estar diretamente relacionados com os propósitos legítimos da representação de interesses, em circunstâncias apropriadas de interação profissional;
- II. devem ter valor compatível com os padrões adotados pela administração pública federal em serviços semelhantes ou as hospitalidades ofertadas a outros participantes nas mesmas condições; e
- III. não devem caracterizar benefício pessoal.

§ 3º. A concessão de itens de hospitalidade poderá ser realizada mediante pagamento:

- I. direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou

- II. de valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo, desde que autorizado pela autoridade competente.

§ 4º. A autorização prevista no *caput* deste artigo será concedida, aos empregados, pela Diretoria a que o empregado estiver vinculado; e aos administradores, por seus pares, em colegiado.

Art. 52. O recebimento de hospitalidade e presente pelos administradores da Empresa deverá ser registrado por meio da rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo único. É dever dos administradores reportar o recebimento ao Gabinete da Presidência, a quem incumbe a correspondente divulgação.

Art. 53. São condutas esperadas dos agentes públicos:

- I. abster-se de aceitar, oferecer ou dar presentes, de qualquer espécie e em qualquer situação, que não configure brinde ou hospitalidade, de ou para pessoa física ou jurídica que tenha relação contratual com a NAV Brasil ou que tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe;
- II. abster-se de aceitar, oferecer ou dar brindes ou hospitalidade em troca de qualquer favorecimento ao ofertante, a si, à NAV Brasil ou a terceiros; e
- III. devolver prontamente quaisquer presentes, brindes ou hospitalidade, recebidos em desacordo com as orientações deste Código ou com as normas internas, aos seus respectivos remetentes.

Seção XII

Da participação em eventos externos

Art. 54. A participação ativa do agente público em atividades externas de interesse pessoal, tais como seminários, congressos, palestras e eventos semelhantes, independe de autorização, salvo quando abordar temas relacionados às atividades desempenhadas pelo agente no âmbito da NAV Brasil, devendo ser observadas as regras de sigilo funcional.

§ 1º. Para efeito deste Código, entende-se por participação ativa em eventos a atuação do agente público na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor, moderador ou similares.

§ 2º. As atividades que constituam curso regular reconhecido pelo Poder Público ou curso preparatório para concurso não se incluem na ressalva do *caput*.

§ 3º. As atividades não poderão ser exercidas em prejuízo das atividades normais inerentes ao cargo, nem caracterizar conflito de interesses.

§ 4º. É vedada a veiculação do nome da NAV Brasil como forma de propaganda ou de divulgação de evento.

§ 5º. Quando abordar temas relacionados às atividades desempenhadas no âmbito da NAV Brasil, o agente público deverá efetuar consulta prévia sobre a possibilidade de existência de conflito de interesses, observado o disposto no art. 62 deste Código.

§ 6º. Não será vedada a cobertura, pelo promotor ou patrocinador do evento, de despesas decorrentes da participação do agente público, desde que não caracterize conflito de interesses.

Art. 55. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse institucional, as despesas decorrentes da participação devem correr por conta da NAV Brasil, conforme procedimento interno definido.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as despesas podem ser custeadas pelos promotores ou patrocinadores do evento, se estes forem:

- I. órgãos e entidades da administração pública;
- II. organismo internacional do qual o Brasil faça parte;
- III. governo estrangeiro e suas instituições;
- IV. serviços sociais autônomos;
- V. entidades integrantes de comitês, consórcios e convênios dos quais a NAV Brasil faça parte;
- VI. instituição acadêmica, científica, cultural ou similar sem fins lucrativos;
- VII. entidade ou associação de classe que não tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público indicado;
- VIII. pessoa física ou jurídica obrigada por contrato previamente assinado perante a instituição;
- IX. sociedade empresária, entidade ou associação de classe que tenha assinado protocolo de cooperação técnica com a NAV Brasil; e
- X. agente privado, desde que autorizado pela Diretoria a que o empregado estiver vinculado, observados os interesses institucionais da NAV Brasil e os riscos em

potencial à integridade e à imagem da Empresa.

Seção XIII

Das atividades políticas e religiosas

Art. 56. No âmbito da Empresa, os agentes públicos devem observar as seguintes diretrizes corporativas:

- I. abster-se de promover ou participar de atividades religiosas durante o horário de trabalho ou fazer uso dos recursos da empresa com esta finalidade, ou mesmo a associação de suas marcas, a não ser nos casos autorizados pela empresa;
- II. abster-se de realizar qualquer tipo de propaganda político-partidária ou religiosa nas dependências da empresa;
- III. respeitar os locais e objetos religiosos, históricos e culturais; e
- IV. observar as orientações contidas na cartilha que trata das condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições, elaborada pela Advocacia-Geral da União.

Seção XIV

Das condutas dos gestores

Art. 57. Compete aos agentes públicos na condição de gestores:

- I. dirigir e orientar seus subordinados na execução dos trabalhos que lhe são afetos;
- II. zelar pela manutenção da disciplina e da ordem;
- III. divulgar, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados as normas internas e externas, sejam elas legais ou regulamentares, relacionadas às atividades sob sua supervisão;
- IV. tratar seus subordinados com urbanidade, equidade e imparcialidade;
- V. dar imediato conhecimento do teor de atos, diretrizes e orientações emanadas de suas chefias bem como de outros órgãos da Empresa ou da Diretoria;
- VI. zelar pelo fiel cumprimento das decisões da Diretoria da NAV Brasil;
- VII. solucionar conflitos e retificar desvios de conduta no âmbito de sua competência, solicitando, quando for o caso, a abertura de processos de apuração de responsabilidade disciplinar;

- VIII. abster-se de atribuir a outro empregado atividades estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência;
- IX. formalizar à área da gestão de pessoas qualquer irregularidade sobre a frequência de seus subordinados;
- X. exercer as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, não exorbitando de sua autoridade ou função; e
- XI. cumprir e zelar pelo cumprimento das orientações estabelecidas neste Código, difundindo a sua aplicação à equipe sob sua gestão.

Seção XV

Dos Direitos Humanos, da responsabilidade socioambiental e dos deveres para com a Sociedade

Art. 58. São condutas esperadas de todos os agentes públicos:

- I. salvaguardar os direitos humanos e os princípios universais;
- II. relatar o imediato conhecimento de ações de fornecedores e prestadores de serviços que utilizarem práticas de concorrência desleal, trabalho infantil, forçado ou compulsório, e outras práticas contrárias aos princípios deste Código de Ética, Conduta e Integridade, para encaminhamento dos dados e informações à esfera adequada;
- III. resguardar e defender a dignidade humana, a proteção ao interesse público e a promoção do bem comum, e
- IV. valorizar as oportunidades de negócios e parcerias construídas com os clientes internos e externos, visando a resultados em benefício de toda a sociedade civil em que atuem.

Art. 59. O agente público deverá:

- I. atuar de maneira proativa para a busca de níveis crescentes de competitividade, excelência e rentabilidade, com responsabilidade social e ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável; e
- II. colaborar com o papel da NAV Brasil e sua responsabilidade perante toda comunidade mundial, atuando com respeito a todas as leis e regulamentos referentes ao Meio Ambiente, à Saúde e à Segurança, integralizando o compromisso de cumprir a

legislação ambiental e as políticas internas, Segurança e Saúde no Trabalho e Meio Ambiente, bem como, empenhando-se na preservação do Meio Ambiente e no uso racional e consciente dos recursos naturais.

CAPÍTULO VII

DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 60. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os agentes públicos da NAV Brasil e, de modo especial, aos seus administradores.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, aos administradores membros do Conselho Fiscal da NAV Brasil, ainda, o disposto nos artigos 155, 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 61. Para fins deste Código, considera-se:

- I. conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, durante ou após o exercício de cargo ou emprego; e
- II. informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito da NAV Brasil que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Parágrafo único. A configuração do conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, ou do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 62. O ocupante de cargo ou emprego na NAV Brasil deve agir de modo a prevenir ou a impedir conflito de interesses e resguardar informação privilegiada.

§ 1º. Compete ao agente público da NAV Brasil efetuar consulta prévia, à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, sobre possível existência de conflito de interesses e para autorização para o exercício de atividade privada, no caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir tais situações.

§ 2º. Conforme previsão da Lei nº 12.813, de 2013, a Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os administradores da NAV Brasil, e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes da empresa.

§ 3º. No âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União – CGU, a consulta

sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade serão dirigidos à Gerência de Pessoas e analisados pela Comissão de Ética local, por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), observado o disposto na Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

§ 4º. Verificada a existência de potencial conflito de interesses, a Gerência de Pessoas encaminhará a consulta ou o pedido de autorização à CGU, mediante manifestação fundamentada que identifique as razões de fato e de direito que configurem o possível conflito, e comunicará o fato ao interessado.

§ 5º. Para fins deste Código, considera-se consulta sobre a existência de conflito de interesses, o instrumento à disposição do agente público pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses.

§ 6º. Considera-se pedido de autorização para o exercício de atividade privada, o instrumento à disposição do agente público pelo qual ele pode solicitar autorização para exercer atividade privada.

Art. 63. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, no âmbito da NAV Brasil:

- I. divulgar ou fazer uso, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;
- II. exercer atividade que implique na prestação de serviços ou na manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III. exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV. atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados, nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V. praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus

atos de gestão;

- VI. receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
- VII. prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos administradores da NAV Brasil, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 64. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego, no âmbito da NAV Brasil:

- I. a todos os agentes públicos da Empresa – divulgar ou fazer uso, a qualquer tempo, de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
- II. aos membros da Diretoria Executiva – no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, dispensa ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública:
 - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
 - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
 - c) celebrar contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares com órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal vinculados, ainda que indiretamente, com a NAV Brasil; ou
 - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante a NAV Brasil, ou com órgão ou entidade com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, os membros da Diretoria Executiva poderão perceber remuneração compensatória, mediante autorização da Comissão de Ética Pública, quando caracterizada, a juízo daquela Comissão, a existência de conflito de interesses e sua relevância.

Art. 65. Os administradores da NAV Brasil deverão:

- I. enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e
- II. comunicar o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes.

§ 1º No caso dos membros da Diretoria Executiva, estender-se-á a obrigação prevista no inciso II do *caput* deste artigo ao período a que se refere o inciso II do art. 64 deste Código.

§ 2º Em caso de dúvida quanto à existência de conflito de interesses após o exercício do cargo no Conselho de Administração, assim como acerca da necessidade ou não de cumprimento do período de quarentena, o membro interessado deverá consultar a Comissão de Ética Pública.

Art. 66. A declaração de bens pelos agentes públicos da NAV Brasil, bem como a de conflito de interesses, pelos administradores da empresa, serão apresentadas por meio de sistema eletrônico administrado pela Controladoria-Geral da União, nos termos e na forma do Decreto nº 10.571/2020, sem prejuízo da autorização de acesso às declarações de imposto de renda de pessoa física, direcionada ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os agentes públicos devem apresentar à Gerência de Pessoas o comprovante de apresentação das declarações de bens e de conflito de interesses no sistema eletrônico administrado pela Controladoria-Geral da União, inclusive quando realizada por meio de autorização substitutiva, e comunicar eventual cessação do efeito da mencionada autorização.

Art. 67. Os administradores da NAV Brasil deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - Internet, sua agenda de compromissos públicos relacionados às atividades desempenhadas na Empresa.

Art. 68. Sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão por justa causa, prevista no art. 482, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, ou medida equivalente.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTÂNCIAS DE APURAÇÃO E SANÇÕES

Art. 69. O descumprimento das orientações e regras instituídas neste Código e as condutas que, direta ou indiretamente, atentarem contra os seus dispositivos sujeitam o infrator às penas equivalentes e serão apuradas conforme sua natureza ética ou disciplinar, observado o devido processo legal, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. As faltas de natureza ética serão apuradas pela Comissão de Ética local e poderão resultar em recomendação ou censura ética.

§ 2º. As faltas de natureza disciplinar serão apuradas pelo sistema correcional da NAV Brasil e poderão resultar em penalidades de advertência, suspensão ou dispensa por justa causa, a depender da gravidade do ato, sem prejuízo de eventual reparação dos danos causados.

§ 3º. Tanto na esfera ética quanto na disciplinar, as faltas de menor potencial ofensivo poderão ser tratadas por mediação, conciliação, compromisso de adequação de conduta, ou instrumento equivalente, em substituição ao processo persecutório, conforme previsão de cada rito processual.

§ 4º. As instâncias ética e disciplinar são independentes, seus processos de apuração são autônomos e os seus resultados não são vinculantes entre si, cabendo, entretanto, aos titulares dessas áreas eventuais ajustes para otimização do sistema de apuração de forma a aprimorar a eficiência do controle de conduta.

CAPÍTULO IX

DOS CANAIS DE DENÚNCIAS

Art. 70. A NAV Brasil deve dispor de canais adequados, preferencialmente por acesso digital, que possibilitem o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento deste Código e das demais normas internas de ética e obrigacionais.

§ 1º. O recebimento de denúncias será operado pela área de Ouvidoria da NAV Brasil, de forma integrada ao sistema Fala.BR.

§ 2º. No caso de apresentação de denúncia a outra área da NAV Brasil, esta deverá encaminhá-la imediatamente à Ouvidoria.

§ 3º. É facultado ao denunciante, o anonimato ou a omissão de informações cadastrais,

dispondo o sistema de recurso para ocultá-las para as áreas demandadas.

§ 4º. A NAV Brasil deve promover a proteção contra quaisquer retaliações ao denunciante.

CAPÍTULO X

DA DIVULGAÇÃO E TREINAMENTO

Art. 71. A NAV Brasil deve promover a divulgação deste Código em sítio oficial da rede mundial de computadores (Internet), além de dispor de canais de comunicação efetivos, seguros e confiáveis para receber informações, sugestões, consultas, críticas e denúncias.

Art. 72. A NAV Brasil deve disseminar internamente uma cultura de controle e conformidade por meio de ações institucionais que incluem cursos presenciais, à distância (EAD), palestras, videoconferências, campanhas, comunicados, publicações, entre outras modalidades e formas, as quais devem conter assuntos comuns a todos os agentes públicos, de todos os níveis hierárquicos, e específicos aos que desenvolvem atividades com maior exposição ao risco de fraude e corrupção.

Art. 73. A NAV Brasil deve promover treinamento, com periodicidade anual, sobre este Código de Ética, Conduta e Integridade a empregados e administradores, bem como sobre a Política de Gestão de Riscos, aos administradores.

Art. 74. No processo de ambientação de novos empregados, deve ser promovida ampla divulgação deste Código de Ética, Conduta e Integridade.

CAPÍTULO XI

DA APLICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 75. Todas as instâncias da NAV Brasil são responsáveis pelo cumprimento e aplicação deste Código.

Art. 76. São instâncias responsáveis pela atualização deste Código, sob a coordenação do primeiro, nos termos da regulamentação interna da Empresa a:

- I. Assessoria de Conformidade e Gestão de Riscos;
- II. Comissão de Ética local;
- III. Corregedoria; e
- IV. Ouvidoria.

Art. 77. Este Código de Ética, Conduta e Integridade tem validade indeterminada, devendo

seu conteúdo ser periodicamente revisto e atualizado, sempre que necessário.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Os editais de Processos Seletivos Públicos para a seleção de empregados da NAV Brasil devem fazer expressa referência a este Código, para prévio conhecimento dos candidatos.

Art. 79. Além das disposições deste Código de Ética, Conduta e Integridade, devem ser observadas as legislações complementares, as políticas da Empresa, o ordenamento jurídico nacional, os normativos internos e suas respectivas atualizações.

Art. 80. Deverá ser instituído Comitê composto pelas instâncias previstas no art. 76 deste Código, com o objetivo de realizar a gestão de Ética, Conduta e Integridade.

Art. 81. Os casos omissos e os não previstos neste Código serão resolvidos pela Diretoria Executiva, observando o disposto no art. 86, V, do Estatuto Social.